

À Comissão de Licitação

Serviço Social do Comércio – SESC/TO

Ref.: Contrarrazões ao Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90003/2025

NORTE SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 44.482.597/0001-97, por seu representante legal vem, respeitosamente, apresentar CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa WILLSTAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, com base nos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS

O recurso interposto pela recorrente questiona a habilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES LTDA, sob alegações de ausência de certificação da ANATEL e suposta invalidade de atestado de capacidade técnica apresentado.

Contudo, tais alegações não procedem, conforme demonstrado a seguir.

2. DA CERTIFICAÇÃO ANATEL

A recorrente confunde a exigência de certificação dos equipamentos (modems, antenas, roteadores, etc.) com a exigência de outorga para prestação de serviço de telecomunicação. O objeto da licitação prevê o fornecimento de internet via satélite com instalação e suporte, sendo plenamente possível sua execução por empresa que comprove a contratação de operadora homologada junto à ANATEL, ou que irá fazer locação do equipamento integrado com uso de equipamentos certificados, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema, a exemplo do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que veda a desclassificação de empresa por exigência de outorga não expressamente prevista em edital.

Ressalte-se que, embora a prestação de serviços de telecomunicações, em regra, demande autorização da ANATEL, o serviço ofertado pela empresa ora recorrida

consiste na disponibilização em comodato de sistema de comunicação de dados via satélite de baixa órbita, utilizando a infraestrutura da empresa **Starlink**, a qual **possui autorização regular e vigente junto à ANATEL** para operar no território nacional.

Caso o serviço fosse prestado por outra operadora de tecnologia similar, como a **HughesNet**, igualmente estariamos diante de uma prestação de serviço legalmente autorizada, uma vez que essa empresa também detém a devida outorga da agência reguladora para operar no Brasil.

Portanto, não há qualquer irregularidade ou infração ao edital no fornecimento da solução técnica proposta, sendo indevida e improcedente a alegação da recorrente de que a ausência de outorga específica por parte da empresa recorrida configuraria motivo para desclassificação.

Assim, resta claro que as alegações da recorrente carecem de respaldo técnico e jurídico, motivo pelo qual requer-se o indeferimento integral do recurso interposto, mantendo-se a habilitação da empresa NORTE SOLUÇÕES LTDA.

Ademais, o edital não exigiu, de forma expressa, a apresentação de outorga da ANATEL, tampouco indicou a obrigatoriedade de apresentar certificados ANATEL como condição de habilitação, não podendo o recurso ampliar exigências editalícias de forma retroativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A empresa apresentou atestados idôneos, emitidos por pessoa jurídica distinta e terceira, com detalhamento suficiente para comprovar que a contratada executou serviços compatíveis com o objeto licitado. A jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que a apresentação de atestados, por si só, é suficiente, sendo facultado à Administração solicitar comprovação complementar, caso entenda necessário, o que até o momento não foi requerido pela Comissão.

Importante frisar que não cabe à licitante concorrente exigir documentos complementares ou impor critérios subjetivos à aceitação do atestado, sob pena de afronta à ampla concorrência e isonomia.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A empresa ora recorrida (NORTE SOLUÇÕES LTDA) cumpriu integralmente as exigências do edital, apresentou toda documentação solicitada no termo de referência e foi devidamente habilitada. O recurso não apresenta qualquer fato novo ou elemento técnico-jurídico que justifique a revisão da decisão de habilitação.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o indeferimento total do recurso interposto pela empresa Willstar Soluções Tecnológicas Ltda, com a consequente manutenção da decisão que habilitou a NORTE SOLUÇÕES LTDA como vencedora do certame, por estar em conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e interesse público.

Termos em que,

Pede deferimento.

Gurupi-TO, 26 de maio de 2025.

[Welton Sirqueira Rodrigues]

[CPF 038.662.931-51 e RG 873.219 SSP/TO]

[Sócio Administrador]

[NORTE SOLUÇÕES LTDA]